PROJETO DE LEI Nº 41/2021

Dispõe sobre a abertura das academias como essencial para a população do município de Santa Bárbara d’Oeste em tempos onde a atividade física é essencial principalmente no momento atual.

**Rafael Piovezan**, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O Município de Santa Bárbara d’Oeste-SP reconhece a prática de exercícios físicos como sendo atividade essencial para o cidadão.

**Parágrafo único** - Para a aplicação da presente Lei deve ser observado às recomendações expedidas pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como pelo Ministério da Saúde do Brasil.

**Art. 2º** - As atividades físicas realizadas em estabelecimentos fechados, tais como: academias, devem seguir os seguintes procedimentos:

§1º - A ocupação não pode ultrapassar a quantidade de 10 praticantes de atividades físicas por sala, respeitando os limites estabelecidos nos §10 e 11.

§2º - Todos os praticantes de atividades físicas deverão estar com máscaras protetoras;

§3º - Professores ou treinadores deverão usar luvas descartáveis e máscaras, que devem ser trocadas a cada 02 (duas) horas;

§4º - Ficado vedado o contato direto entre professores e alunos durante a prática de atividades físicas;

§5º - As atividades físicas oriundas de artes marciais podem ser realizadas, desde que não ocorra o combate;

§6º - As atividades físicas deverão ter duração máxima de 90 minutos,

§7º - Os praticantes de atividades físicas deverão agendar previamente o horário junto ao estabelecimento;

§8º - As pessoas que pertencem aos grupos de risco, de acordo com as determinações do Ministério e da Secretaria Estadual de Saúde, ficam proibidas de fazer atividades físicas;

§9º - A atividade física não pode ter caráter coletivo, com formação de grupos ou equipes;

§10 - Seja respeitado o espaço de 1,5 metro por praticante;

§11 - Seja respeitado o distanciamento de 1,5 metro por praticante, com delimitação por fita;

§12 - Os praticantes deverão ter a temperatura aferida antes e depois da realização das atividades físicas.

**Art. 3º -** Para a prática de atividades físicas inseridas no Art. 1º desta Lei, os estabelecimentos fechados deverão providenciar instalações e material adequado para a higienização das mãos, bem como álcool em gel,

**Art. 4º -**  A Fiscalização para a execução desta Lei caberá aos órgãos competentes, seguindo as regras adicionais e penalidades estipuladas por meio de Decreto de Regulamentação editado pelo Poder Executivo.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de Março de 2021.

**CELSO ÁVILA (PV)**

**vereador**

**EXPOSIÇÂO DE MOTIVOS**

A busca pela saúde e sua devida promoção é uma das principais questões vivenciadas neste momento.

Não existe dúvidas de que a prática da atividade física contribui consideravelmente para a manutenção da Saúde, aumentando a imunidade das pessoas, reduz a depressão e o estresse.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovada na maior brevidade possível.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de Março de 2021.

**CELSO ÁVILA (PV)**

**vereador**